

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 78:

MÊS *Setembro*

Assunto: Eleição para Deputados, para Assembleia da República.
ELEIÇÕES a 4 Outubro 2015.

Um dos órgãos de soberania é a Assembleia da República, ---
n.º 1, art.º 110, Constituição da República (C.R.).

A Assembleia da República é constituída por Deputados, ---
art.º 148, da C.R.. O Mapa com o número de Deputados a eleger para a A.R., este ano,
foi publicado no D.R., n.º 154, 1.ª Série, de 10 Agosto, --- 230 Deputados.

Os deputados **são eleitos** e as suas candidaturas
apresentadas pelos partidos políticos, --- art.º 149 e 151, da C.R..

Cada legislatura, para que esses deputados são eleitos tem a
duração de 4 anos, em princípio. Ora,

Nos termos do art.º 133, da C.R., compete ao Senhor
Presidente da República,

"b) - Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições (...) dos
deputados à Assembleia da República (...)".

No exercício dessa sua competência/dever, por Decreto da
Presidência da República n.º 74-A/2015, publicado no D.R. N.º 143, 1.ª Série, de 24
Julho (suplemento), foi fixada a data da eleição dos Deputados para a A.R.,

O dia 4 de Outubro de 2015.

Portanto, no próximo dia 4 Outubro vão realizar-se as
eleições, para os deputados à Assembleia da República. Essas eleições decorrem em
urnas depositadas nas mesas das "assembleias eleitorais". Estas, naturalmente **têm**
vários membros, que preenchem a mesa. Ora,

Um trabalhador, da sua Empresa, pode ser nomeado para
integrar a mesa da assembleia eleitoral. Nesse caso, tenha em atenção que a LEI
Nº14/79, de 16 Maio, no seu art.º 48, n.º 5, determina:

" 5 - Os membros das mesas de assembleia eleitorais são dispensados do dever
de comparência ao respectivo emprego ou serviço, no dia das eleições e no dia
seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, **incluindo o**
direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa
qualidade."

Note-se a parte a "negrito", já que neste caso, --- ao
contrário do que acontece com as mesas de assembleia de voto nas autárquicas (art.º

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

81, da Lei Orgânica n.º 1/2001) ----, a empregadora **tem de pagar a retribuição do dia seguinte ao da votação**, dia 5 de Outubro, (segunda-feira), está o trabalhador dispensado de comparecer ao trabalho, --- note, o dia 5 de Outubro, não é feriado obrigatório, este ano.

Naturalmente, o empregador não tem de adivinhar que o seu trabalhador vai fazer parte de uma mesa da assembleia eleitoral. Logo, o trabalhador tem o dever de informar o Empregador, dando cumprimento ao dever de comunicação de ausência (FALTA) regulado no art.º 253, Código. Porque a falta é previsível, o trabalhador deve comunicar a ausência,

" ... ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de **cinco dias**".

----- X -----

A Lei eleitoral para a Assembleia da República continua a ser a **LEI N.º 14/79**, de 16 Maio, --- redacção actualizada. Nesta, chamo a atenção para o art.º 8, cujo título é: "Direito a dispensa de funções", com esta redacção:

" **Nos trinta dias anteriores** à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, **incluindo o direito a retribuição**, como tempo de serviço efectivo."

O art.º 44 regula a instalação e constituição da assembleia ou secção de voto, constituída por 5 elementos.

O início da campanha eleitoral é no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, --- art.º 53.

Por fim, transcreve-se o art.º 154, desta Lei n.º 14/79 (actualizada):

" Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até 2 anos e multa de 5.000\$00 a 20.000\$00, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se."

